

## HABEAS CORPUS Nº 533.576 - PR (2019/0276617-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** IMPETRANTE : THIAGO LUIZ PONTAROLLI

ADVOGADO : THIAGO LUIZ PONTAROLLI - PR047488

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : GILSON MARI CHUMOSKI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## **DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **GILSON MARI CHUMOSKI** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o paciente restou condenado à pena de 3 anos, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 180, § 1°, do CP, tendo o Juízo de 1° grau convertido a sanção corporal em restritivas de direitos.

Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, que desproveu o recurso, ficando mantido o inteiro teor do decreto condenatório.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Neste *mandamus*, o impetrante requer a suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos até o trânsito em julgado da condenação, alegando que o agravo em recurso especial manejado nesta Corte ainda está pendente de julgamento.

## É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, vislumbra-se manifesta ilegalidade no início do desconto das penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado do decreto condenatório.

Com efeito, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292/SP, ficou assente que, esgotadas as instâncias ordinárias, a interposição de Recurso Especial não obsta a execução da decisão penal condenatória. E, ainda, em julgamento colegiado do pedido de liminar das ADCs 43 e 44, confirmou-se esse entendimento.

No entanto, ao paciente foi imposta pena restritiva de direitos.

A Suprema Corte, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, não a autorizava para as penas restritivas de direito.

Ademais, encontra-se em pleno vigor, o disposto no art. 147 da Lei das Execuções Penais (Lei n. 7.210, de 11/7/1984).

"Art. 147. **Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos**, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a

GMRD05 HC 533576





## Superior Tribunal de Justiça

particulares." (grifou-se)

Não há notícia de que o STF ou a Corte Especial do STJ, no âmbito de suas respectivas competências, tenham declarado a inconstitucionalidade de aludida norma. Nem mesmo no já referido HC 126.292/SP fez-se menção a tal possibilidade.

Embora haja julgados do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, a Terceira Seção do STJ, aplacando divergência que existia entre a 5ª e a 6ª Turmas acerca da matéria, pacificou o tema no âmbito desta Corte Superior, decidindo que não se procede à execução provisória de penas restritivas de direitos (EREsp 1.619.087/SC, Rel. p/acórdão Ministro JORGE MUSSI, julgado em 14/06/2017, DJe 23/08/2017). Em 24/10/2018, a Terceira Seção novamente enfrentou a questão no AgRg no HC n. 435.092/SP e manteve o posicionamento.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*, mas **concedo** a ordem, de ofício, apenas suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos imposta ao paciente até o trânsito em julgado da condenação.

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS Relator





